



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@w.net.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@w.net.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



APROVADO EM 13/11/2002

MARINHO 10/11/2002

APROVADO EM 13/11/2002

POR MARINHO 10/11/2002

PROJETO DE LEI N°

105201

PROJETO DE LEI N°

**Súmula:** Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, Estado do Paraná, instituindo Plano de Custeio e de benefícios, e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovará e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sancionarei a seguinte:

## LEI:

### TÍTULO I DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 1º** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, é uma entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

**Art. 2º** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, tempo de contribuição e pensão, em virtude do falecimento daqueles que dependiam economicamente, com observância do artigo 9º.

**Art. 3º** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, rege-se pelos seguintes princípio básicos:

- I - universalidade da cobertura do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes;
- VI - equidade na forma de participação no custeio;
- VII - diversidade na base de financiamento.

### TÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** - O Regime de Previdência Social que trata esta Lei garante cobertura de todas as situações expressas em seu artigo 2º.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0..44) 264-2777**  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052 / 01

**Art. 5º** - Os beneficiários do regime, da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das seções I e II, deste capítulo.

## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 6º** - São segurados obrigatórios do Preserv os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, das Administrações Diretas e Indiretas, Fundações e Autarquias do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi.

**§ 1º** - Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 39 e 40 desta lei.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 7º** - São excluídos do Regime da presente Lei:

**I** - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

**II** - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

**III** - O servidor nomeado exclusivamente para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

**IV** - O servidor contratado em virtude de excepcional interesse público;

**V** - Os servidores que prestam serviços nas Fundações, Autarquia Municipais nesta condição filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o artigo 59 do ato constitucional das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988;

**VI** - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

**VII** - Os servidores em Regime de CLT, que na data da vigência desta lei contarem com 30 (trinta anos) ou mais de serviço.

**Parágrafo Único** - Sendo o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereador ou servidor nomeado para o Cargo em Comissão, detentor de cargo de carreira na Administração Direta, Autarquias ou Fundações, ser-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente para o Fundo Previdenciário do Município de Sarandi.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** - São beneficiários do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, o companheiro, a companheira entre si, e os filhos até 18 (dezoito) anos ou inválido;

**II** - os pais do segurado falecido, desde que não tenham outro meio de subsistência;

**§ 1º** - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, para os efeitos, o legítimo adulterino, enteado, adotado sob guarda e tutela.

**§ 2º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal a mais de 5 (cinco anos) ou que tido e reconhecido pelo menos 1( um) filho em comum.

4





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052 / 01

**§ 3º** - Considera-se dependência do segurado falecido, os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possuir fonte habitual de subsistência: os dependentes constantes dos incisos I e II, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2 (dois) anos, até a data do óbito.

**§ 4º** - A dependência econômica dos cônjuges e companheira entre si, é recíproca, dependendo o direito à pensão de diminuição da renda familiar gerada por estes.

**§ 5º** - A existência dos dependentes constantes do inciso I, terão as concorrência a pensão, os demais inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos.

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

**Art. 9º** - O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, compreende as seguintes prestações:

**I** - ao servidor segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria proporcional;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

**II** - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

**Art. 10** - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais indispensáveis para que faça jus à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

**§ 1º** - O servidor ocupante de cargo efetivo que ingressar na administração pública a partir de 16 de dezembro de 1998 só terá direito à aposentadoria mencionado no "caput", após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**§ 2º** - O servidor que ingressou na Administração Pública anterior a data estabelecida no parágrafo primeiro, será exigida somente cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, sem necessidade da carência, mencionada no "caput" deste artigo.

**Art. 11** - Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

**Art. 12** - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

I - pensão por morte;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total adquirida no serviço, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Page (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

**Parágrafo único** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, poderá incluir outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 13** - O período de carência é contado da data de filiação do segurado ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

## SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 14** - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta e subsistência e ser-lhe-ão paga enquanto nesta condição.

**§ 1º** - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante exame médico pericial ficando a cargo da mesma junta médica que atende o Município.

**§ 2º** - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevem por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

**§ 3º** - O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

**§ 4º** - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão do Tribunal de Contas da legalidade do ato de aposentadoria.

**§ 5º** - Durante o afastamento da atividade do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde cabe ao Órgão Público, pagar ao segurado os seus vencimentos.

**§ 6º** - O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou da data da segregação compulsória, com a da decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor, continuar pagando o respectivo vencimento ou remuneração.

*[Signature]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

**Art. 15** - O valor da aposentadoria por invalidez será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa, incurável e especificadas em leis e, proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

**§ 1º** - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho à serviço do Órgão Público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanentemente ou temporário.

**§ 2º** - Os Órgãos Públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus servidores.

**§ 3º** - É dever do Órgão em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação, execução e do produto a manipular.

**Art. 16** - Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade laborativa, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

**Art. 17** - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público no Município de Sarandi, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

**Art. 18** - Equiparam-se ao acidente de trabalho pelos termos do artigo 19 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

**I** - a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

**II** - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

**Parágrafo único** - Não serão consideradas como doença de trabalho:

**I** - a doença degenerativa;

**II** - a inerente a grupo etário.

**III** - a que não produz incapacidade laborativa

**Art. 19** - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste capítulo:

**I** - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física, inclusive de terceiro;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício de sua atividade;

**IV** - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de

*[Signature]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização do serviço sobre autoridade do Órgão de lotação do servidor;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração direta, autarquias ou fundações municipais;
- c) em viagem a serviço da Administração direta, autarquias ou fundações municipais, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção inclusive veículo de propriedade do servidor;
- e) em viagem de estudo financiado pela Administração direta, autarquias ou fundações municipais, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão de obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicações de acidente de trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associem ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao Órgão de lotação do servidor.

**Art. 20** - O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição do servidor sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Municipal.

## SUBSEÇÃO II APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 21** - O servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 2º - Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

## SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

**Art. 22** - É assegurado o direito de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional, até 16/12/98 quando atendidas as seguintes condições;

I - tiver 53 (cinquenta e três) de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) mulher;

*F*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0.44) 264-2777**  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

**II** - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará à aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de: 30 (trinta anos), se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

a) Os que tiverem completado o tempo para se aposentar integral ou, proporcional, até 16/12/98, não estarão sujeitos ao limite de idade;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

**Parágrafo único** - Os proventos de aposentaria voluntária proporcional ao tempo de contribuição, serão equivalentes a 80% (oitenta por cento) da remuneração integral do servidor efetivo no cargo em que se der à aposentadoria, acrescido de 4% (quatro por cento) desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, acrescido do período adicional de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo, até atingir o limite de cem por cento.

## SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 23** - O servidor será aposentado voluntariamente, cumprido o tempo de carência observadas as seguintes condições:

**I** - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na Administração Pública a partir de 16/12/98;

**II** - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na administração pública anterior a data de 16/12/98;

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no inciso II, o interessado deve atender as seguintes condições:

**I** - ter 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

**II** - ter 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição, no mínimo de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente 20% (vinte por cento) do tempo que, a partir de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

**IV** - Os que tiverem completado o tempo para se aposentar integral ou proporcional, até 16/12/98, não estarão sujeito ao limite de idade.

## SUBSEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

**Art. 24** - O servidor que comprovar exclusivamente, o tempo de

*AF*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, anterior a 16/12/98, terá que cumprir os seguintes requisitos:

**I** - 30 (trinta) anos de contribuição se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher.

**§ 1º** - O servidor que ingressar após 16/12/98 na forma estabelecida no "caput", terá que cumprir os seguintes requisitos:

**I** - 30 (trinta) anos de contribuição se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se professora;

**II** - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade, se professora.

**§ 2º** - O Professor que tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16/12/98, e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, deverá ter idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos se homem, e 48 (quarenta e oito) anos se mulher, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

## SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À APOSENTADORIA

**Art. 25** - A Aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 26** - No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria e a decisão pelo Tribunal de Contas, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao Órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

**Art. 27** - Para cálculo dos proventos proporcionais, será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos), da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão, do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher no caso de aposentadoria por idade e compulsória.

**Art. 28** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que até o dia 16/12/98 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios estabelecidos na Legislação então vigente.

**§ 1º** - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria prevista no artigo 23, inciso I.

**§ 2º** - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", integrais ou proporcionais, bem como as pensões a seus dependentes, serão calculados, de acordo com a Legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para a concessão destes benefícios.

**§ 3º** - O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo

PLS.  
10





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

**Art. 29** - Os proventos de aposentadoria, calculados pelas regras gerais e de transição não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Art. 30** - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo que os proventos de aposentadoria, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo.

**Art. 31** - O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Art. 32** - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo único.** Entende-se como tempo fictício:

**I** - o tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

**II** - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

**III** - acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

**IV** - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;

**V** - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de Previdência;

**Art. 33** - Observado o disposto no caput, o tempo de serviço considerado pela Legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

**Art. 34** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

**Art. 35** - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desta Previdência Municipal, ressalvados as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

**Art. 36** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi com a remuneração de cargo, emprego ou função Pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** - A vedação prevista no caput, não se aplica aos membros do poder e aos inativos que até o dia 16/12/98, tenham ingressados novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, aplicando-se

FLS.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

lhes, em qualquer hipótese o limite de que trata o § 11, do artigo 40, da Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

**Art. 37** - Considera-se tempo de contribuição:

**I** - todo aquele prestado à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Sarandi;

**II** - o tempo de serviço prestados para os Estados, Distrito Federal e a União, inclusive às Forças Armadas neste incluído o serviço Militar obrigatório e para outros Municípios;

**III** - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 38** - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, e serão convertidos em anos, considerando-se o ano como 365 dias.

## SUBSEÇÃO VII DA PENSÃO

**Art. 39** - A pensão será devida entre a ex-esposa e a atual esposa ou companheira, se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícias, divide-se o valor do benefício pelo numero de filhos e proporcionalmente aos dependentes em parte até o máximo de 100% (cem pôr cento) dos vencimentos.

**Art. 40** - Faz jus a pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependia do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

**Parágrafo único** - a Pensão devida aos beneficiários legais do servidor será revista na forma estabelecida no parágrafo 4º, do Artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 41** - Na hipótese de direito ao benefício por mais de 1 (uma) família, a parcela será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos devida igualmente pelo número de membros da família, e os 50% (cinquenta pôr cento) restante distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do falecimento.

**§ 1º** - O percentual apurado na forma do “caput”, para cada família, manter-se-ão igual enquanto existir pelo menos um dependente.

**§ 2º** - Para esse fim, entende-se pôr família, o conjunto de pessoas ligadas pôr vínculo de consangüinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme previsto no artigo 40 desta lei, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

**Art. 42** - A cota de pensão será extinta pelo casamento ou morte do dependente, para o filho no mês seguinte ao da maioridade, ou pela recuperação da rigidez física, ou pela ocorrência de qualquer fato que resulte no cancelamento da inscrição.

**§ 1º** - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio entre os dependentes remanescente, sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos dos artigo 40, parágrafo único.

**§ 2º** - Com a extinção de cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

**Art. 43** - Declarada a ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses declarado por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de

FLS.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052 / 01

catástrofe, acidente ou desastre, provado por documentos hábil, será devida a pensão por morte.

§ 1º - verificado o reaparecimento do segurado a pensão cessará imediatamente, e comprovado a ausência de fraude ou má fé os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno, mas será responsabilizado o responsável, no caso de fraude, com a devolução dos valores recebidos, bem como outras penalidades legais.

§ 2º - não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem não dependia economicamente.

## SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 44** - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Parágrafo único** - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Sarandi, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 45** - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de lotação pagar ao servidor a sua remuneração integral.

**Art. 46** - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração do servidor, não podendo ser inferior ao valor do menor vencimento do plano de carreira do Município.

**Art. 47** - O segurado em gozo de auxílio-doença, por período igual a 24 (vinte e quatro) meses, insusceptível de readaptação, será aposentado por invalidez.

## SUBSEÇÃO IX DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 48** - O salário-família, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 9º, será devido ao servidor ativo ou inativo, à razão de: 5% (cinco) por cento do menor salário pago pelo Município.

§ 1º - Para efeito de cálculo do salário família de que trata este artigo, será considerado salário referência, o menor valor salarial, estabelecido no quadro único de pessoal do Município de Sarandi.

§ 2 - Consideram-se dependente econômico para a percepção do salário-família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

**II** - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia do servidor ou do inativo;

**Art. 49** - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 50** - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária, e também não será incorporado ao vencimento, provento ou pensão.

**Art. 51** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa aos demais dependentes.

**Art. 52** - As cotas do salário-família serão pagas ao servidor, junto com seus vencimentos.

## SUBSEÇÃO X DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 53** - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, durante 120 (cento e vinte) dias, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Municipal.

**Parágrafo único** - O segurado que adotar filho, terá direito a uma licença para a adoção, nos termos que a lei estabelecer.

**Art. 54** - O valor do salário-maternidade coincidirá com o valor do vencimento do cargo da servidora gestante.

## SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 55** - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

**I** - O pedido de auxílio- reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente;

**II** - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão pôr morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor, a preexistência da dependência econômica;

**III** - A data de inicio do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão;

**IV** - O auxílio- reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ;

**V** - O benefício deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente;

**VI** - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado;

**VII** - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade do servidor ;

FLS.  
14





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

**VIII** - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio- reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão pôr morte.;

**IX** - É vedada a concessão do auxílio- reclusão após a soltura do servidor.

## SEÇÃO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 56** - Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na Administração Pública e na atividade privada urbana e rural, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência social se compensarão financeiramente.

**Parágrafo único** - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempo de contribuição, na forma estabelecida no regulamento.

**Art. 57** - O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado, observadas as normas seguintes:

**I** - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

**II** - é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes ;

**III** - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

**Art. 58** - Quando a soma dos tempos de contribuição do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem o excesso não será considerado para qualquer efeito.

**Art. 59** - O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma desta seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculada na forma desta Lei.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

**Art. 60** - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 61** - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

**Art. 62** - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município ou derivados de obrigações prestar alimentos reconhecida em Sentença Judicial. O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou sem causa própria para o seu recebimento

**Art. 63** - O décimo terceiro salário é devido aos segurados e pensionistas e aos percipientes de licença para tratamento de saúde correspondente à 1/12 (um doze avos) pôr mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

**§ 1º** - A fração igual ou superior à 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052101

**§ 2º** - A gratificação de natal, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**§ 3º** - Metade dos vencimentos do mês de junho do ano em curso, será pago nesse mês, a título de adiantamento da gratificação do natal.

**Art. 64** - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor do provento ou de pensão, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**Art. 65** - O valor não recebido em vida pelo segurado, deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 66** - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, permanentemente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico, a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

**Art. 67** - Serão descontos obrigatórios dos benefícios ou proventos:

**I** - contribuição devidas pelo servidor ou pensionistas ao Fundo de Previdência do Município;

**II** - imposto de Renda Retido na Fonte;

**III** - pensão alimentícia, mediante determinação judicial;

**IV** - reposições ou indenizações ao erário.

**Parágrafo único** - São descontos facultativos dependendo de autorização do servidor inativo ou pensionista:

**I** - contribuição ao Sindicato de classe;

**II** - aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato;

**III** - relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria.

## TÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

#### SEÇÃO I CONTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

**Art. 68** - A contribuição do servidor ativo e inativo será calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) de seu vencimento.

**Art. 69** - O Fundo Previdenciário Municipal é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos artigos 70 e 71 desta lei, devendo ser depositado obrigatoriamente, juntamente com os pagamentos dos servidores em agência bancária oficial do Município de Sarandi, no Fundo Previdenciário Municipal, e sua aplicação será exclusiva, no cumprimento desta lei

**§ 1º** - Decorrido o prazo referido neste artigo, o não recolhimento implicará em crime de responsabilidade administrativa à autoridade competente, descumprimento da lei, sujeitando-se ainda, este, ao pagamento do numerário objeto de





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052 / 01

correção dos valores na forma estabelecida para os índices inflacionários, mais a multa de 5% (cinco pôr cento), do valor devido, não recolhido na época própria.

**§ 2º** - Qualquer servidor filiado ao regime de que trata a presente lei, poderá denunciar o responsável pelo descumprimento do disposto no parágrafo anterior, junto a autoridade judicial competente, ou a Câmara de Vereadores.

**§ 3º** - Representante da classe dos servidores Municipal de Sarandi, filiados ao Regime de que trata a presente lei, a qualquer tempo poderá solicitar de quem de direito, prestação de contas da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Previdenciário Municipal.

**§ 4º** - Os saldos disponíveis do Fundo Previdenciário, deverão ser aplicados em mercado financeiro em estabelecimento bancário oficial do Município de Sarandi, sendo resgatáveis de acordo com a conveniência Administrativa do Fundo Previdenciário Municipal.

## SEÇÃO II CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

**Art. 70** - A contribuição destinada à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Sarandi será de 12% (doze por cento) do salário de contribuição dos servidores.

**§ 1º** - A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Sarandi, conforme previsto no artigo 69, decorrido a prazo referido neste artigo, aplicar-se-á o § 1º, do artigo 69, desta lei

**§ 2º** - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem no exercício os limites previstos no "caput" para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios previdenciário entre Estado e Município e entre Municípios.

**§ 4º** - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, não poderá exceder a doze pôr cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro.

**§ 5º** - Despesa líquida é a diferença entre despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprio de previdência social dos servidores e a contribuição dos respectivos segurados.

**§ 6º** - Os convênios deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos bem como aqueles cujos requisitos necessários à sua concessão de novos benefícios.

**§ 7º** - Os benefícios cujas condições para sua concessão tenham sido implementados a partir de 27/11/98 serão de responsabilidade dos regimes próprios de previdência.

## CAPÍTULO II DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

*F*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0.44) 264-2777**  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

**Art. 71** - Para os efeitos da presente Lei, entende-se por salário de contribuição os valores bruto dos ativos, do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, adicional noturno, por tempo de contribuição, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º - O salário-maternidade é, considerado salário de contribuição.

§ 2º - A gratificação natalina integra o salário de contribuição.

§ 3º - O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

§ 4º - Não integram o salário de contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidos nos termos da Lei;
- b) o adicional de férias;
- c) importância recebida de férias indenizadas;
- d) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- e) não se incluem nos vencimentos, as importâncias indenizatórias e as que forem rescindidas em razão do trabalho.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

**Art. 72** - A Previdência Municipal, terá Orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64 e Legislação complementar.

## CAPÍTULO IV BALANÇO E DA PRESTAÇÕES DE CONTAS

**Art. 73** - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada até 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

**Art. 74** - Anualmente a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, enviará ao poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro o relatório de suas atividades, as prestações de contas e o Balanço Geral do exercício anterior, para que seja enviado ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

§ 1º - O Balanço será publicado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, no Órgão Oficial do Município.

§ 2º - Os Balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

**Art. 75** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo contendo os itens abaixo:

I - o valor da contribuição dos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e dos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

*[Signature]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

**V** - o valor da despesas com pessoal inativo e pensionistas;

**VI** - o valor da receita corrente líquida dos Órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações;

**VII** - os valores de quaisquer outros itens consideradas para efeito do cálculo da despesa líquida.

**§ 1º** - Como despesa líquida entende-se a diferença entre a despesas total com o pessoal inativos e pensionistas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, e a contribuição dos respectivos segurados.

**§ 2º** - Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o "caput" deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre.

**Art. 76** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, manterá atualizado registro contábil individualizado das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto em regulamento.

**Art. 77** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, deverá organizar-se com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 78** - As avaliações atuariais e auditórias contábeis deverão ser realizadas anualmente por entidade independentemente e legalmente habilitada, estando disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria de Previdência Social até o dia 31 de março do ano subsequente.

**Parágrafo único** - O balanço anual com pareceres de atuaria e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente na forma prevista no artigo 75, desta Lei.

## CAPÍTULO V APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 79** - Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Sarandi, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 80** - A Administração dos recursos financeiros do Fundo, será administrado, conforme previsto o artigo 95, desta Lei.

**§ 1º** - Para fim exclusivo de administrar os recursos do Fundo, fica autorizado a contratação de um estabelecimento bancário local.

**§ 2º** - A taxa de administração da carteira de aplicação não será superior 0,60%(zero vírgula seis por cento), calculado sobre o resultado real, salvo deliberação diversa do Conselho Curador, e não incidirá sobre as aplicações em caderneta de poupança.

**Art. 81** - Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município de Sarandi, não serão utilizados para outra finalidade que não a de custeio total da Previdência Social dos servidores, sob pena de ser responsabilizado na forma da lei quem assim o permitir.

**Art. 82** - Os recursos provenientes das alienações de patrimônio vinculado ao fundo com finalidade previdenciária na forma de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza devem ser aplicados da seguinte forma:

**I** - Títulos de emissão do Tesouro Nacional, inclusive crédito municipal de Sarandi, securitizados;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0.44) 264-2777**  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

**II** - Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

**III** - Títulos ou valores mobiliários de emissão de instituições financeiras cujo capital social seja integralmente detido pela União;

**IV** - Títulos ou valores mobiliários de emissão de subsidiárias das instituições referidas no inciso III.

**§ 1º** - Os recursos de que trata o “caput” deste artigo devem ser registrados separadamente na contabilidade do fundo com finalidade previdenciária.

**§ 2º** - Os responsáveis pela gestão do Fundo com finalidade previdenciária devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo das instituições financeiras, rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória pôr 2 (dois) períodos consecutivos, conforme estabelecidos no contrato.

**Art. 83** - É vedada a utilização de recursos do Fundo com finalidades previdenciária em gastos de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a ele vinculados.

**Art. 84** - As disponibilidades do Fundo com finalidade previdenciária devem ser mantidas em conta separada das disponibilidades de caixa do ente patrocinador.

**Art. 85** - É vedado aos Fundos com finalidade previdenciária conceder empréstimos financiamentos ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, bem como a prestação de fiança, aval aceite ou qualquer forma de coobrigação.

**Art. 86** - A não observância das disposições de lei sujeitará os administradores do fundo às sanções civis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 87** - Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social aprovar planos de enquadramento de aplicações do fundo com finalidade previdenciária, desde que pôr esse formalizado com os respectivos cronogramas.

**Art. 88** - Os excessos correspondentes aos ativos financeiros ou modalidades operacionais cujos percentuais, na data da entrada em vigor desta lei, revelem-se superiores aos limites de aplicações ora estabelecidos devem ser eliminados à medida que liquidadas as operações ou ingressados recursos no fundo com finalidade previdenciária, o qual fica impedido de renovar ou contratar novas operações que onera os referidos percentuais até seu efetivo enquadramento.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às ações ou quotas de sociedades que tenham sido vinculadas ao fundo;

**II** - aos bens imóveis que já integrem o patrimônio e àqueles que venham a ser vinculados pôr lei ao fundo.

**§ 2º** - O fundo com finalidade previdenciária que possuir em sua carteira, na data da entrada em vigor desta lei, aplicações em ativos financeiros ou modalidades operacionais que não os previstos nesta lei, deve se enquadrar nas condições estabelecidas no prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua entrada em vigor.

**Art. 89** - Para efeito da verificação da observância dos limites de que trata esta lei, deverá ser enviado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele Órgão, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações.

**Art. 90** - Todo segurado dependentes ou entidade sindical representativa dos servidores Públicos Municipais possuem legalidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por partes dos agentes do Fundo de Previdência e para cobrar do Poder Executivo e do Legislativo, Presidente ou diretor de Autarquias e Fundações sua parcela de contribuição em favor do Fundo.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052 / 01

## TÍTULO IV CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 91** - A estrutura organizacional da Previdência Social dos Servidores Públicos do Sarandi compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

**§ 1º** - O Conselho de Administração, com atribuições normativas e deliberativas, exercerá a administração superior da Autarquia.

**§ 2º** - À Diretoria Executiva incumbe a execução dos serviços administrativos da Autarquia de acordo com as diretrizes e normas gerais abaihadas pelo Conselho de Administração.

**§ 3º** - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno, cabendo-lhe a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial da Autarquia.

### SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 92** - O Conselho de Administração compõe-se de cinco membros efetivos e dois suplentes, eleitos pelo voto dos segurados para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição por uma única vez consecutiva, escolhidos da seguinte forma:

I – um representante da Câmara de Vereadores, eleito entre seus servidores ativos e inativos;

II – quatro representantes dos segurados, por estes eleitos, sendo membros efetivos os dois mais votados e os dois outros suplentes;

III – um representante do Poder Executivo, servidor ativo ou inativo;

IV – um representante do SISMUS, indicado pela Diretoria, dentre os seus associados.

**§ 1º** - As eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração serão realizadas mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções a serem estabelecidas em regulamento próprio.

**§ 2º** - O voto será sempre pessoal, podendo exercê-lo todos os segurados obrigatórios do sistema de Seguridade Social do Servidor Municipal em pleno gozo de seus direitos.

**§ 3º** - São condições de elegibilidade:

I - ser servidor municipal, ativo ou inativo, integrante do quadro permanente dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município;

II - não ter cometido falta grave no exercício da função pública;

III - contar com 3 (três) anos de efetivo exercício no Poder Público do Município de Sarandi;

**§ 4º** - O presidente do Conselho de Administração será escolhido anualmente pelos seus membros.

**Art. 93** - A convocação de suplente de conselheiro será feita pelo presidente do Conselho de Administração, por ordem de classificação na eleição, para substituição temporária ou pelo restante do prazo de mandato em caso de renúncia ou morte do titular.

PLS.  
21





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

**Parágrafo único** - Na inexistência de suplentes, far-se-á nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato do Conselho de Administração, quando os substitutos serão por este indicados, observada a existência de maioria absoluta de seus membros.

**Art. 94** - O Conselho de Administração reunir-se-ão para nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato do conselho de Administração, quando os substitutos serão por este indicados, observada a existência de maioria absoluta de conselheiros eleitos e as condições de elegibilidade previstas no § 3º do artigo 92, desta Lei.

**§ 1º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º** - Os membros do Conselho de Administração não receberão pelo exercício desta função, outras vantagens que não as inerentes ao seus cargos de origem.

**Art. 95** - São atribuições do Conselho de Administração:

I - estabelecer normas e critérios gerais para a gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema de Seguridade Social do Servidor Municipal em conformidade com as leis e respectivos regulamentos que o disciplinam;

II - aprovar as propostas de alteração no sistema de Seguridade Social do Servidor Municipal;

III - estabelecer diretrizes e normas gerais de organização e administração da Autarquia;

IV - analisar e emitir parecer sobre o sistema de trabalho e as propostas orçamentárias da Autarquia;

V - aprovar o envio de propostas de operações de crédito e de abertura de créditos adicionais ao Prefeito;

VI - aprovar plano de carreiras e emitir parecer sobre criação e extinção de cargos e funções, valores dos vencimentos e das gratificações, e admissões de pessoal;

VII - autorizar a abertura de licitação, nas modalidades de concorrência e tomada de preço, e a contratação direta nos casos permitidos em lei;

VIII - apreciar o relatório anual e a prestação de contas da Autarquia, e emitir parecer quanto à possíveis modificações;

IX - deliberar sobre aquisição, administração e alienação de bens imóveis, créditos, direitos e ações que integram o patrimônio do sistema de Seguridade Social do Servidor Municipal;

X - apreciar as demais matérias administrativas e referentes a servidores da Autarquia, que lhe sejam submetidas pela Diretoria Executiva;

XI - julgar os recursos interpostos aos atos do superintendente sobre matérias de interesse dos segurados ou de servidores da Autarquia.

## SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 96** - A Diretoria Executiva, constituída para um mandato de 04 (quatro) anos, será composta por:

I - um superintendente;

II - dois membros efetivos e um suplente, eleitos pelo voto dos segurados;

III - dois membros efetivos e um suplente, escolhidos pelo Conselho de Administração.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

**§ 1º** - Os membros constantes dos incisos II e III deste artigo, deverão preencher os requisitos previstos no § 3º, do art. 92, desta Lei.

**§ 2º** - O Chefe do Poder Executivo nomeará um Servidor para exercer o cargo de superintendente na direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

**§ 3º** - O superintendente exercerá o cargo cumulativamente com a função de membro do Conselho de Administração e perceberá remuneração igual a de CC1 da Administração Municipal, acrescido das vantagens inerentes ao cargo de Secretário Municipal.

**§ 4º** - Em caso de vacância dos cargos de superintendente, de ausência ou impedimento de seu titular, o substituto será nomeado pelo Prefeito com observância do processo de escolha estabelecido nesta lei.

**Art. 97** - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocada pelo superintendente, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as normas e critérios gerais estabelecidos pelo Conselho de Administração para a gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema de Seguridade Social do Servidor;

II - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas gerais de organização e administração da Autarquia estabelecidas pelo Conselho de Administração;

III - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho de Administração:

a - propostas de alteração no sistema de Seguridade Social do Servidor;  
b - plano anual de custeio dos benefícios;  
c - plano anual de aplicação das reservas do Fundos de Previdência;  
d - plano estratégico dos trabalhos administrativos;  
e - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da Autarquia;

f - balancetes mensais, balanço geral e prestação de contas da Autarquia;

g - planos de carreiras, criação e extinção de cargos e funções, valores dos vencimentos e das gratificações, e admissões de pessoal;

h - relatório anual das atividades da Autarquia;

i - contratação de serviços e obras;

j - contratação de operações de crédito;

l - aquisição, administração e alienação de imóveis, créditos, direitos e ações que integram o patrimônio do sistema de Seguridade Social do Servidor;

m - outras atividades administrativas da Autarquia.

**Art. 98** - Compete a Superintendência contratar assessoramento, especialmente na área jurídica e de finanças, para o perfeito desempenho das atribuições do superintendente, especialmente:

I - na coordenação e na integração das ações, planos e projetos administrativos;

II - na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos e na representação judicial e extrajudicial da Autarquia;

III - no relacionamento com o público externo e interno;

IV - no desenvolvimento de ações relacionadas com a política de serviço social da Autarquia.

**Art. 99** - São atribuições do Superintendente:

*[Signature]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

I - exercer a direção superior na elaboração dos planos e projetos e na execução das ações administrativas;

II - representar a Preserv, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como nas suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir mandatários;

III - expedir os atos oficiais da Autarquia, ressalvada a competência do Conselho de Administração;

IV - celebrar contratos, convênios ou acordos de interesse da Autarquia;

V - nomear, promover, ascender, transferir, punir, exonerar e demitir servidores da Autarquia;

VI - movimentar as contas bancárias, assinando com o diretor de Administração e Finanças os cheques e documentos contábeis;

VII - praticar, diretamente ou por delegação aos diretores de Seguridade Social e de Administração e Finanças, outros atos necessários à gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema de Seguridade Social do Servidor;

VIII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IX - fornecer aos Conselhos de Administração e Fiscal os meios e os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo único** - Havendo impedimento ou omissão do superintendente na cobrança judicial dos créditos relativos ao sistema de Seguridade Social do Servidor Municipal, a representação da Autarquia, em juízo ou fora dele, caberá ao Conselho de Administração.

## SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

**Art. 100** - O Conselho Fiscal compõe-se de cinco membros efetivos e cinco suplentes, todos com mandato de 04 (quatro) anos, escolhidos da seguinte maneira:

I - um representante da Câmara Municipal, eleito entre seus servidores;

II - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

III - um representante do Conselho de Administração por este indicado;

IV - dois representantes dos segurados por estes eleitos.

**§ 1º** - O representante do Poder Executivo e o do Conselho de Administração deverão ser servidores efetivos, ativos ou inativos, com comprovada experiência na área administrativa, e contar com mais de cinco anos de efetivo exercício na função.

**§ 2º** - Para a escolha dos representantes dos segurados observar-se-á o disposto no art. 92, §§ 1º, 2º e 3º, desta lei.

**Art. 101** - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que julgar necessário.

**§ 1º** - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

**§ 2º** - Os membros do Conselho Fiscal não receberão pelo exercício desta função, outras vantagens que não as inerentes ao seus cargos de origem.

**Art. 102** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos de gestão contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial, examinando livros e documentos da Autarquia;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas nos orçamentos da Autarquia;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



1052/01

III - examinar e emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço geral e a prestação de contas da Autarquia;

IV - opinar sobre o relatório anual de atividades da Autarquia, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

V - apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras.

**Parágrafo único** - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Administração, mediante justificativa fundamentada, a contratação de serviços especializados de auditoria.

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS

**Art. 103** - Os segurados da Preserv e seus respectivos dependentes poderão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias do Despacho da Diretoria Executiva, que considerar lesivo aos seus direitos, à própria Diretoria Executiva, cabendo recurso ao Conselho Consultivo Fiscal.

§ 1º - Reformada a sentença pelo órgão recorrido, o recurso deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 2º - Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, face aos interesses da Preserv ou resguardo de direito do interessado, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

## SEÇÃO V DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 104** - O Preserv terá quadro próprio de servidores, nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi e legislação complementar.

**Parágrafo único** - Lei Complementar disporá sobre o Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia, criando Cargos e pisos salariais e Plano de Carreira Progressiva.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 105** - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita ao responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável é de 1 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão que aplicar multa cabe recurso por prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Os dirigentes da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi bem como os membros do Fundo de Previdência do Município de Sarandi e do Conselho Fiscal, respondem diretamente por infração sujeitando-se as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

X





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



№ 1052/01

**III** - inabilitação temporária para o exercício do cargo de chefia ou do membro dos conselhos administrativos fiscais.

**Art. 106** - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer;

**§ 1º** - Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração;

**§ 2º** - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 107** - Os orçamentos dos órgãos de Administração Direta e das Entidades da Administração Pública Indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

**Art. 108** - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

**Parágrafo único** - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas e atualizadas monetariamente.

**Art. 109** - Constitui crime:

**I** - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou entidade da Administração Municipal.

**II** - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de servidor Público;

b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

**III** - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente benefício da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

**Art. 110** - Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deverá dar livre acesso à Previdência Social, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores pôr qualquer dificuldades opostas à consecução de subjetivo, quando solicitado.

**Art. 111** - No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 112** - Fica alterada a nomenclatura do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - Preserv para Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0.44) 264-2777  
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



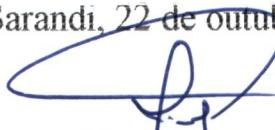
Nº 1052 / 01

Servidores Municipais de Sarandi - Preserv - pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede e foro nesta cidade, tem por finalidade a gestão financeira, administrativa e patrimonial do sistema de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Sarandi, Preserv.

**Art. 113** - O Preserv continuará a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou seja 73.313.627/0001-29, salvo impedimento do órgão expedidor.

**Art. 114** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 588/94.

Sarandi, 22 de outubro de 2001.

  
**APARECIDO FARIAS SPADA**  
Prefeito Municipal

